

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 11.814.800/0001-62 (“Compacto” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pepiguari, nº 55, Alto da Lapa, CEP 05059-010 apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Compacto”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber”), Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A. – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”), em conjunto com Compacto, Cibe Par, Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);

- (D) em 26 de maio de 2020 foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, no qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;
- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Recuperanda, para além da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressalvadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;

- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Compacto cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ Compacto, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Compacto à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de

modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Compacto referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Compacto. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Compacto foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Compacto deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Compacto incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Compacto têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”:** significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.2.4. “Créditos”:** São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”:** São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”:** São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários e os eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”:** São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”:** São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”:** São os eventuais Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente listados na Lista de Credores.

- 1.2.10. “Créditos Quirografários”:** São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ Compacto.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”:** São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Compacto.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”:** São os Créditos Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Compacto em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ Compacto serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 11 deste PRJ Compacto ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”:** São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ Compacto.
- 1.2.14. “Credores”:** São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”:** São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concurais”:** São os Credores detentores de Créditos Concurais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Compacto, composta dos Créditos Trabalhistas e dos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Compacto.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 15.2 deste PRJ Compacto.
- 1.2.26. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 12 deste PRJ Compacto.

- 1.2.27. “Homologação do PRJ Compacto”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Compacto nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.28. “IPCA”: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Compacto.
- 1.2.31. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Compacto.
- 1.2.32. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(i) deste PRJ Compacto.
- 1.2.33. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.34. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.35. “PRJ Compacto”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.37. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.38. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.39. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no

preâmbulo do PRJ Compacto.

- 1.2.40. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.41. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2 deste PRJ Compacto.
- 1.2.42. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Compacto.
- 1.2.43. “TLP”: é a taxa de longo prazo instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017. Quando houver créditos remunerados a essa taxa, a TLP a ser considerada deverá ser a vigente na data de homologação do Plano e na modalidade em que a parcela do IPCA é capitalizada mensalmente e incorporada ao principal.
- 1.2.44. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ COMPACTO

2. OBJETIVO DO PRJ COMPACTO

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Compacto prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e

clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ Compacto. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Compacto encontra-se às fls. 58.628/58.641 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.3** e é incorporado a este PRJ Compacto por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 58.517/58.519 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.4** e é incorporado a este PRJ Compacto por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Compacto.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Compacto prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vi)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante; e **(vii)** a possibilidade de recebimento de aportes de recursos advindos da Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial para incremento em sua disponibilidade de caixa e viabilização do cumprimento das obrigações financeiras aqui assumidas.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da

Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Compacto; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Compacto; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ Compacto, a Recuperanda, conforme o caso e independentemente de autorização prévia do juízo, na medida em que atendendo ao trecho final da disposição do art. 66 da Lei nº 11.101/2005¹, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**², sendo certo que a Recuperanda destinará de forma integral, *pro rata e pari passu*, os recursos oriundos de qualquer evento que gere à Recuperanda o ingresso de receitas e recursos decorrentes de tais ativos à amortização antecipada dos valores devidos aos Credores que aderirem à Opção B prevista na Cláusula 9.2 deste PRJ Compacto e sem prejuízo dos demais pagamentos previstos nos termos deste PRJ Compacto. Para que a Recuperanda possa alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**, no entanto, será necessária **(i)** a autorização prévia dos Credores, autorização essa que será deliberada mediante AGC, nos termos dos artigos 35, inciso I, alínea “f”, 39 e 42 da LRF, sendo certo que após o Encerramento da Recuperação Judicial referida autorização será deliberada mediante Reunião de Credores, de acordo com a Cláusula 5.1.1 abaixo; e **(ii)** a definição de terceiro mandatário, a ser contratado pela Recuperanda no prazo máximo de 12 (doze) meses da Homologação do PRJ Compacto, para o qual serão outorgados poderes específicos para alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia a integralidade dos bens do ativo não circulante da Recuperanda listados no Anexo 2.4 por valor igual ou superior ao valor autorizado pelos Credores em AGC ou Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.1.1 abaixo. A Recuperanda se obriga a realizar o efetivo leilão ou procedimento de venda no prazo máximo de 24 (meses) meses da Homologação do PRJ Compacto.

5.1.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão em Reunião de Credores para deliberar sobre as matérias de sua competência, tal como determinado a seguir (“Reunião de Credores”):

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação e envio de correspondência física e eletrônica aos Credores pela Recuperanda com, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 10 (dez) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.

¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**.

² quais sejam: **(i)** 999 (novecentas e noventa e nove) quotas emitidas pela Acrópole Comercializadora de Energia Ltda.; **(ii)** 99.990 (noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas emitidas pela Rubi Energia e Participações Ltda.; **(iii)** 188.463.532 (cento e oitenta e oito milhões, quatrocentas e sessenta e três mil, quinhentas e trinta e duas) ações emitidas pela Gaia Energia e Participações S.A.; e **(iv)** 9.999 (nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas emitidas pela Smart Energia Eletrica e Participações Ltda.

- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, observada a previsão do art. 43, *caput* e § 1º, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, *caput* e § 1º em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.1 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. **NOVAÇÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Compacto, os Créditos Concurais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Compacto, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Compacto.

7. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A – Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista remunerado pela TR + 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) de juros ao ano desde a Data do Pedido, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), no 30º (trigésimo) Dia

Útil contado da Homologação do PRJ Compacto ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Compacto, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 11 deste PRJ Compacto, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

- (ii) Opção B – Trabalhistas: pagamento integral dos Créditos Trabalhistas cujos titulares tenham escolhido a presente Opção B em 10 parcelas anuais e sucessivas, corrigidas desde a Data do Pedido pelo IPCA, com o primeiro pagamento devido no dia 15 do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Compacto, e os demais devidos nos dias 15 de cada 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano¹/Parcela</i>	<i>% Pagamento Principal</i>
<i>1</i>	<i>5%</i>
<i>2</i>	<i>5%</i>
<i>3</i>	<i>5%</i>
<i>4</i>	<i>10%</i>
<i>5</i>	<i>10%</i>
<i>6</i>	<i>10%</i>
<i>7</i>	<i>10%</i>
<i>8</i>	<i>15%</i>
<i>9</i>	<i>15%</i>
<i>10</i>	<i>15%</i>

1- Anos contados a partir da data da Homologação do PRJ Compacto

- (iii) A parcela relativa à variação do IPCA/IBGE a que se refere o item (ii) acima será capitalizada e incorporada mensalmente ao principal da dívida e exigida juntamente com as prestações de principal. O cálculo da atualização pelo IPCA/IBGE será efetuado conforme Resolução BACEN nº 4.600, de 25/09/2017.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Compacto os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão

automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 7(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Compacto, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9.1 deste PRJ Compacto.

9. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): Os Credores Quirografários serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.3 abaixo.

9.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários Opção A, remunerado pela variação da TR, a partir da Homologação do PRJ Compacto até a data de seu efetivo pagamento, em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Compacto, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano¹/Parcela</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,220%
2	0,220%
3	0,220%
4	0,220%
5	0,220%
6	0,550%
7	0,550%
8	0,550%
9	0,550%
10	1,110%
11	1,110%
12	1,110%
13	1,110%
14	1,110%

15	1,150%
16	90%
TOTAL	100%

1- Anos contados da Homologação do PRJ Compacto

9.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “15” da Cláusula 8.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “16”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “15”.

9.2. Opção B: Os Credores Quirografários que escolherem a presente Opção B serão pagos da seguinte forma:

9.2.1. Encargos: O saldo de cada Crédito Quirografário Opção B denominado em moeda corrente nacional será corrigido de acordo com a TLP acrescida de juros de 2,32% ao ano desde a Data do Pedido até a data de seu efetivo pagamento.

9.2.2. Pagamento de Encargos: Durante os primeiros 18 (dezoito) meses a contar da Homologação do PRJ Compacto, a Recuperanda fará o pagamento semestral de parcela fixa correspondente aos percentuais abaixo indicados, calculados em relação ao valor nominal do Crédito Quirografário constante na Lista Credores, iniciando-se no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês contado a partir da Homologação do PRJ Compacto:

<i>Pagamento Semestral</i>	<i>% do Crédito Quirografário</i>
1º Pagamento/Semestre	2,00%
2º Pagamento/Semestre	2,63%
3º Pagamento/Semestre	2,75%

9.2.2.1. Durante esse período, os pagamentos fixos serão apropriados como amortização de principal e os encargos serão capitalizados mensalmente ao principal. Após esse período, os encargos passarão a ser pagos em parcelas anuais, juntamente com as parcelas de principal.

9.2.3. Principal: Após um período de carência de 18 (dezoito) meses da Homologação do PRJ Compacto, serão pagos os Créditos Quirografários Opção B, já acrescidos dos encargos capitalizados na forma do 9.2.2.1 acima e descontadas as parcelas fixas previstas na Cláusula 9.2.2 acima, em 10 (dez) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no dia 15 (quinze) do 12º (décimo segundo) mês contado do término do referido período de carência, e os demais devidos nos dias 15 (quinze) de cada 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior,

seguindo o cronograma de amortização e percentuais conforme fluxo abaixo:

<i>Ano¹/Parcela</i>	<i>% Pagamento Principal</i>
1	1,0%
2	1,0%
3	1,0%
4	1,0%
5	1,0%
6	2,5%
7	2,5%
8	2,5%
9	2,5%
10	85%
TOTAL	100%

1- Anos contados a partir da data em que se encerrar o período de carência de 18 meses da Homologação do PRJ Compacto

9.3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Compacto, os Credores Quirografários deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas nesta **Cláusula 9** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 9.1 acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

9.4. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários e dos eventuais Créditos com Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 13.2 deste PRJ Compacto, como recibo para todos os fins de direito.

10. Créditos Intercompany. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos nas neste PRJ Compacto. Tal subordinação prevalecerá ainda que tais créditos venham a ser cedidos, sucedidos ou sub-rogados por terceiros que não sejam sociedades que integrem o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas controladoras, diretas ou indiretas, controladas ou sociedades sob controle comum.

11. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Compacto,

em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Compacto. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Compacto, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ Compacto, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 do PRJ Compacto serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

12. FINANCIAMENTO DIP

12.1. A Recuperanda, desde que autorizada pela Reunião de Credores a ser convocada e organizada conforme Cláusula 5.1.1, poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

12.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

13.1. Abatimentos. O presente PRJ Compacto inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados nos termos deste PRJ Compacto serão imediatamente abatidos dos montantes devidos no âmbito de PRJ de outra Recuperanda do Grupo Heber que houver dado aval, fiança ou obrigações solidárias a tal crédito. Os pagamentos realizados no âmbito do PRJ de outra Recuperanda Grupo Heber que houver dado aval, fiança ou obrigações solidárias à dívida da Recuperanda Compacto serão prioritariamente alocados à quitação dos valores devidos a outras dívidas que não a da Compacto, alocando-se à quitação dos créditos da Compacto apenas após os demais créditos terem sido quitados.

13.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Compacto, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), via boleto bancário ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por

petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 13.2**.

13.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Compacto.

13.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Compacto.

13.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Compacto. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

13.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Compacto.

13.4. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Compacto. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

13.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda

estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ Compacto.

13.5.1. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ Compacto. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ Compacto.

13.5.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

13.6. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Compacto, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Compacto, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Compacto, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Compacto acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

13.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ Compacto.

13.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos

da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Compacto.

13.10. Descumprimento de obrigações financeiras. Sem prejuízo das consequências, penalidades e implicações legais decorrentes do não pagamento das obrigações financeiras nos prazos estabelecidos neste PRJ Compacto, sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Número de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	0,5% (cinco décimos por cento)
2 (dois)	1 % (um por cento)
3 (três)	2% (dois por cento)
4 (quatro) ou mais	3% (três por cento)

13.10.1. As obrigações inadimplidas ou o saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 3% (três por cento) conforme Cláusula 11.10, serão remunerados pela taxa de adimplência.

13.10.2. a Recuperanda inadimplente ficará ainda sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes a 12,68% (doze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou saldo vencido, acrescido da pena convencional, que serão calculados dia a dia, de acordo com o ano comercial.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ COMPACTO

14.1. Vinculação do PRJ Compacto. As disposições do PRJ Compacto vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Compacto.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Compacto prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais.

14.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Compacto, os

Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Compacto (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Compacto, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Compacto.

14.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Compacto.

14.5. Modificação do PRJ Compacto na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Compacto, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Compacto são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Compacto. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Compacto e qualquer anexo, o PRJ Compacto prevalecerá.

15.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ Compacto que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ Compacto ou, ainda, transcorridos 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ Compacto.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 39, §7º da LRF.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Compacto deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Compacto serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 13.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Compacto Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

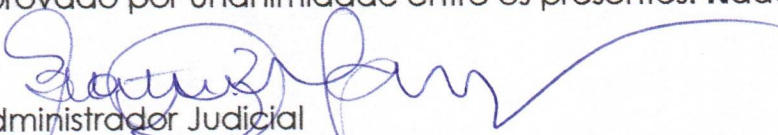
Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

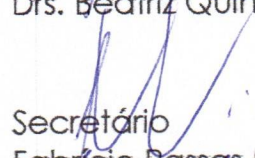
**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A.**

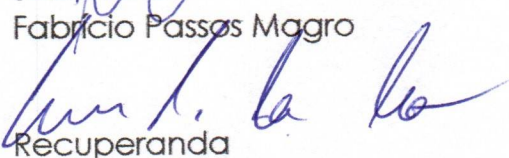
Aos 29 (vinte e nove) dia do mês de janeiro de 2024, às 17 horas, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Compacto Participações S.A., Consórcio BDOPró, representada pela Dra. Beatriz Quintana Novaes, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, tramitando sob o número 1080871-98.2017.8.26.0100, reiniciou os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação e suspensa no dia 04 de julho de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensa em 14 de setembro de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensa em 05 de outubro de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensa em 06 de dezembro de 2023, realizada no auditório do Hotel Grand Mercure Vila Olímpia, situado na Rua Olimpíadas, 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP. **Presentes** os credores que assinaram a lista de presença em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. **Em seguida** a Administração Judicial dispensou a leitura do edital de convocação, com a anuência dos presentes. **Na sequência** indagou se algum credor tinha o interesse de secretariar os trabalhos, e como não houve habilitantes do convite, indicou Fabrício Passos Magro para funcionar como secretário. **Ato contínuo** solicitou ao secretário que procedesse a verificação do quórum de presenças, constatando-se que, na classe I - Trabalhistas, de um total de R\$ 5.089.117,31 listados, se encontram representados R\$ 5.083.838,92, equivalentes a 99,90% do total de créditos listados nesta classe; na classe III - Quirografários, de um total de R\$ 57.743.718,56 listados, se encontram representados R\$ 55.525.747,39, equivalentes a 95,60% do total de créditos listados nesta classe. **Reiniciando** os trabalhos, o Administrador Judicial informou que o Plano de Recuperação Judicial atualizado foi apresentado em 19 de janeiro de 2024, às folhas 64.211/64.233 dos autos,

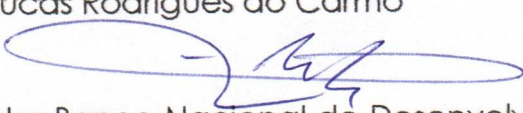
**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A.**

já tendo sido apresentado anteriormente o laudo de avaliação de ativos às folhas 58.517/58.519, e o laudo de viabilidade às folhas 58.628/58.641, conforme cláusulas 2.3 e 2.4 desta nova versão apresentada (fls. 64.219), concedendo, em seguida a palavra ao Dr. Lucas Rodrigues do Carmo, advogado da Recuperanda. **N**o uso da palavra, o Dr. Lucas comunicou que, tal como foi informado pela Administração Judicial, a nova versão do PRJ foi juntada no prazo compromissado, havendo, contudo, a necessidade de submissão de seu conteúdo às instâncias internas dos credores, encaminhando um pedido de suspensão dos trabalhos, com continuação no próximo dia 14 de março de 2024, às 16 horas, no mesmo local. **O** representante do credor BNDES ponderou que, de fato, as negociações avançaram no período, com a apresentação do PRJ dentro da data prevista, havendo posição da equipe técnica de que esta versão é aceitável a ponto de ser submetida ao seu colegiado técnico. **C**olocado em votação, a sugestão de encaminhamento foi aprovada por unanimidade entre os presentes. **P**or fim, o Administrador Judicial solicitou a leitura desta ata pelo Secretário, a qual restou aprovado por unanimidade entre os presentes. **N**ada mais.


Administrador Judicial
Drs. Beatriz Quintana Novaes


Secretário
Fabrício Passos Magro


Recuperanda
Dr. Lucas Rodrigues do Carmo


Credor Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
(Classes I e III)
Dr. Eduardo Pontieri

Compacto Participações S.A.
Mapa

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Assinatura
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe I	5.083.838,92	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe III	55.205.747,39	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	
Total	#	62.832.835,87	#	#

Compacto Participações S.A.

Quórum

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100

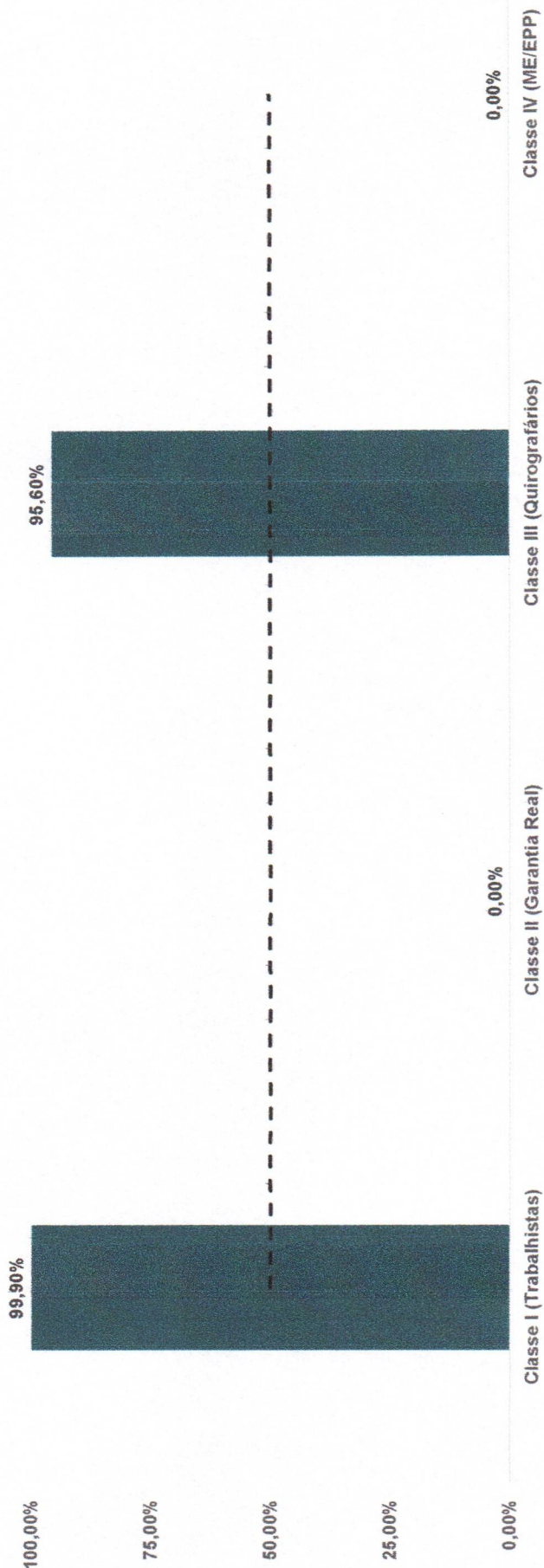


Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	2	5.089.117,31	1	5.083.838,92	1	5.083.838,92
	100,00%	100,00%	50,00%	99,90%	50,00%	99,90%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	4	57.743.718,56	2	55.619.265,49	1	55.205.747,39
	100,00%	100,00%	50,00%	96,32%	25,00%	95,60%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	6	62.832.835,87	3	60.703.104,41	2	60.289.586,31
	100,00%	100,00%	50,00%	96,61%	33,33%	95,95%

Compacto Participações S.A.

Gráfico Quórum - Instalação com mais de 50% de presenças por valor em cada classe

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BNDÉS Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe I	5.083.838,92	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	S	S	S
BNDÉS Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe III	55.205.747,39	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	S	S	S
Total	#	62.832.835,87	#	#	#	#

Compacto Participações S.A.

Resultados

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



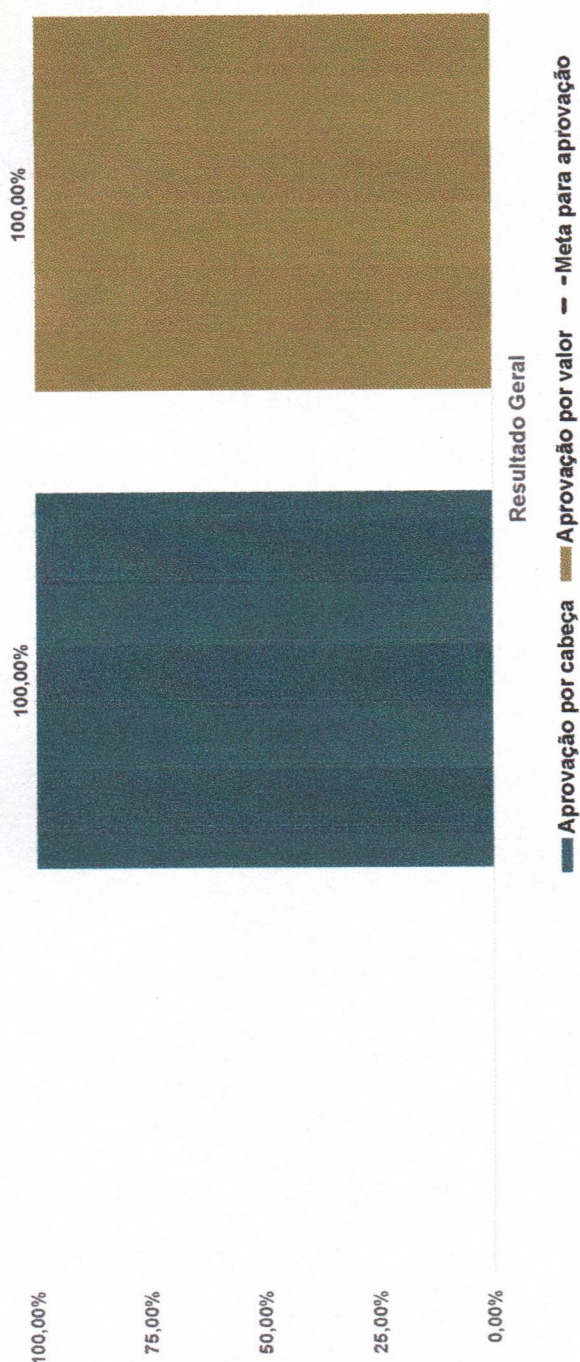
Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	1	5.083.838,92	-	-	1	5.083.838,92	-	-	1	5.083.838,92
	50,00%	99,90%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	1	55.205.747,39	-	-	1	55.205.747,39	-	-	1	55.205.747,39
	25,00%	95,60%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	2	60.289.586,31	-	-	2	60.289.586,31	-	-	2	60.289.586,31
	33,33%	95,95%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%

Compacto Participações S.A.

Gráfico

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100

Votação necessária para aprovação: 50,00%



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]